



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 628/99

SESSÃO : 214ª. Sessão Ordinária de 11 de Novembro de 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/943/96 ---- AI: 1/346422

RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância

RECORRIDO: M O LEITÃO

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: Baixa [a pedido] no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) - Auto de Infração **NULO**. Violação ao *Princípio da Espontaneidade*. Os valores consignados no Termo de Notificação e no Auto de Infração devem guardar estrita relação. Auto de Infração e Notificação lavrados em desacordo com o art. 24, III e IV da Instrução Normativa nº 033/93 e art. 32 da Lei nº 12.732/97. Constituição e lançamento de crédito fiscal ilegítimo. Decisão amparada nos dispositivos retrocitados. Recurso oficial (preliminar de nulidade absoluta) conhecido e provido. Decisão por **unanimidade de votos**.

RELATÓRIO

Consta na peça fundamental deste processo, - o Auto de Infração -, lançamento de crédito tributário pelo Auditor do Tesouro Estadual, RAIMUNDO F. DE O. JUNIOR decorrente, segundo o levantamento efetuado, pela diferença na conta Mercadorias, o que denominou de "omissão de compras." Equivale dizer: produtos foram adquiridos sem os documentos fiscais correspondentes. Tal fato foi verificado por ocasião do encerramento das atividades da empresa, pelo processo de baixa [a pedido, do contribuinte] no Cadastro Geral da Fazenda (CGF). A apuração está demonstrada no doc. 'Totalizador' que se encontra em anexo. Refere-se ao período de 27.06.94 a 01.11.95;

A base de cálculo de CR\$ 38.704,40 resultou apurado:

ICMS.....	CR\$ 6.579,75
Multa.....	CR\$ 15.481,76
TOTAL.....	CR\$ 22.061,51

Os dispositivos infringidos estão indicados no Auto de Infração, originário da extinta Coletoria de Limoeiro do Norte, vinculada a então Delegacia Regional da Fazenda em Russas.

Entretanto, ao deitar exame sobre o respectivo Termo de Notificação, não se vê qualquer consonância com o auto de Infração lavrado, no que pertine aos valores consignados.

Formalizado o expediente, o julgamento do 1ª Instância, decidiu pela NULIDADE do ato praticado.

- O atuado regularmente intimado da decisão deixou o feito correr a revelia. (Ausência de recurso voluntário).
- Adiante, a Assessoria Tributária do CONAT se manifesta opinando pela nulidade, no que é corroborado, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Importa considerar que o p. processo resultou de auto de infração lavrado por ocasião do final do exame do processo de baixa (A PEDIDO DO CONTRIBUINTE) no Cadastro Geral da Fazenda, conforme livros e documentos fiscais objeto de análise da Auditoria Fiscal da SEFAZ.

Assim é que cuida, a autoridade fiscal, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, em notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação. Essa é a inteligência do comando estatuído no inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93.

A situação sob examen não fora bem o caso, como ~~foi~~ restou demonstrado.

Efetivamente, a autuação só ocorreu após verificado o não atendimento da Notificação, decorrido o prazo legal. À primeira vista parece prosperar o feito, em face das Intimações terem sido cumpridas, pela remessa postal, constante nos autos, dos Avisos de Recebimentos (AR).

Entretanto é total a inconveniência cometida no procedimento pelo que se observa, antes da análise do mérito, pelo exame das formalidades constituidoras do processo administrativo.

Assim é que, se vê grafado, no Termo de Notificação, a fixação do valor de R\$ 9.468,71 pelo que fora convocado o contribuinte a recolher no prazo decendial.

Quando da lavratura do AI, o valor consignado fora alterado para R\$ 6.579,75.

Não se poderia, de forma alguma, grafar-se valores diversos nos respectivos documentos oficiais [a Notificação e o AI] os quais clamam por manterem valores consonantes, não podendo divergirem, portanto.



A divergência entre os valores apresentados prejudicam o exercício da prerrogativa constante do Princípio da Espontaneidade, o que impossibilita o cumprimento, pelo contribuinte, de voluntariamente dar cumprimento à sua obrigação tributária regularmente apurada, a seu pedido.

O exame do processo traz à lume o desatendimento de duas vertentes, quais sejam, a falta de Unicidade de proceder, pelo agente público que, ao indicar um valor superior, a ser recolhido espontaneamente, depois fixou-se em valor inferior para firmar a autuação. (a certeza do levantamento fiscal deve ser regra, a qual não pode ser objeto de alteração posterior, senão por Laudo Pericial). Ademais, havemos de lembrar da utilização proporcional do poder do agente público.

A diferenciação dos valores indicados (e demonstrados) bem denotam a utilização desproporcional do poder, viciando o ato praticado, o que o torna pleno de nulidade, portanto.

Assim, padecente de sustentação jurídica, que resulta, de forma inequívoca, na nulidade da ação fiscal, cujo esteio é o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, face a incompatibilidade entre o assentamento do que literalmente contém o Termo de Notificação e o respectivo Auto de Infração, os quais, não guardam a necessária propriedade, firmo o entendimento no voto a seguir apresentado:

VOTO:

VOTO, pelo conhecimento do recurso OFICIAL, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular para decretar a NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração e conseqüentemente, de todo o processo, nos termos do entendimento firmado pelo representante da d. Proc. Procuradoria do Estado.

ARGB

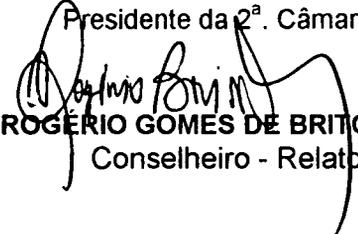


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido M O LEITÃO, **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso OFICIAL interposto, dar-lhe provimento no sentido de CONFIRMAR a decisão prolatada na instância singular, decretando a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

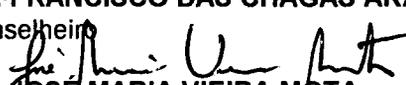
SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 16 de NOVEMBRO de 1999.


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro - Relator

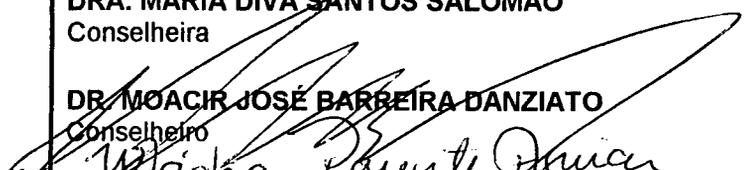

DR. ALBERTO CARBOSO MORENO MAIA
Conselheiro

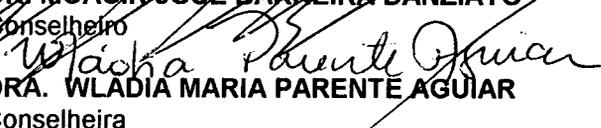

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro


DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro


DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FOMOS PRESENTES:

DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

